

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto atestado por médico do trabalho, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 76 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança, com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de 30 (trinta) dias.

~~Art. 77 - Será concedida licença aleitamento à servidora lactante para amamentar o próprio filho, até a idade de 12 (doze) meses, sem prejuízo de sua remuneração. (Nova redação dada pela Lei nº 3.660, de 17.01.2017, publicada no BO 713 de 24.01.2017)~~

Art. 77 - Será concedida licença aleitamento à servidora lactante, após o término da licença gestante, por período de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, sem prejuízo de sua remuneração. (redação original)

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença aleitamento a servidora deverá participar de 02 (duas) reuniões/mês de grupos de incentivo ao aleitamento realizados nas unidades de saúde do Município. (redação original)

Parágrafo 2º - A licença de que trata o caput deste Artigo será regulamentada pelo Chefe do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei. (redação original)

OBSERVAÇÃO: O caput do artigo 77 da Lei nº 412/95 foi alterado, e os §§ 1º e 2º foram revogados pela Lei nº 3.660/2017 que, por sua vez, teve seus efeitos suspensos, com eficácia *ex nunc*, até o julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Representação de Inconstitucionalidade nº 0004733-14.2017.8.19.0000, de modo a não prejudicar "eventuais servidores a quem já houve concessão da licença com base na lei impugnada". Até o julgamento definitivo e trânsito em julgado da referida ação, considera-se válida a redação do texto original da lei.

Art. 78 - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos. (Caput com nova redação dada pela Lei nº 3.547, de 08.07.2016, publicada no BO 659 de 10.08.2016)